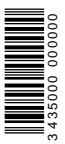


Quarta-feira, 7 de outubro de 2020

I Série
Número 115



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 135/2020:

Define os grupos de viajantes isentos do pagamento do teste de despiste para o SARS-CoV-2 durante a situação de pandemia pela COVID-19. 2708

Resolução n° 136/2020:

Fixa o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social. 2708

Resolução n° 137/2020:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato de fornecimento de "EQUIPEMENTS INFORMATIQUES ET DE COMMUNICATION POUR L'APPUI INSTITUTIONNEL AU MF/UASE". 2709

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria n° 53/2020:

Estabelece a primeira alteração à Portaria n° 49/2020 de 17 de setembro que declara instalados, a partir do dia 1 de outubro de 2020 o Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Sotavento, o Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança de Barlavento, o Tribunal de Pequenas Causas na Comarca da Praia, Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente e o 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia. 2709

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 135/2020

de 7 de outubro

Considerando a evolução epidemiológica atual da COVID-19 e iniciada a fase de mitigação e recuperação, é necessário proceder à retoma das atividades económicas, incluindo a abertura das fronteiras, nesta fase apenas para voos essenciais, ainda num quadro de fortes restrições e em regime de reciprocidade.

Neste contexto, previamente à realização de voos internacionais essenciais, designadamente para fins de tratamento médico, de negócios, profissionais, oficiais e de estudos, impõe-se a realização do exame diagnóstico molecular, no caso, por *Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription* (RT-PCR), como forma de mitigar a propagação transfronteiriça da COVID-19. Por conseguinte, torna-se também necessário definir os preços dos testes, excecionalmente na conjuntura de pandemia pela COVID-19, como forma de regular e garantir a acessibilidade dos viajantes a este recurso obrigatório, num contexto internacional ainda exigente no que aos riscos de transmissão do vírus diz respeito.

É neste quadro que foi aprovado o Decreto-lei nº 64/2020, de 28 de agosto, o qual atribui competência à Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) para regular e atualizar os preços dos testes de despiste por TR-PCR para SARS-CoV-2.

Porém, o Governo, enquanto órgão de soberania responsável pela definição, direção e execução das políticas sociais, tem a obrigação de fazer a permanente e aturada ponderação dos fatores de vulnerabilidade social para que em cada momento decida projetar medidas que visem garantir o equilíbrio social e a equidade no acesso aos bens e serviços a todos os cidadãos.

Neste contexto, pela presente Resolução se isenta do pagamento do teste de despiste para o SARS-CoV-2, durante a fase de pandemia pela COVID-19, determinados grupos de viajantes, particularmente aqueles que em função da sua condição tenham impreterivelmente que viajar para o exterior para concretizar as suas necessidades primárias.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução define os grupos de viajantes isentos do pagamento do teste de despiste para o SARS-CoV-2 durante a situação de pandemia pela COVID-19.

Artigo 2º

Isenção

1- São isentos do pagamento dos testes de despiste para o SARS-CoV-2 os seguintes grupos de viajantes:

- a) Doentes evacuados pelo Serviço Nacional de Saúde, os respetivos técnicos de saúde e acompanhante;
- b) Estudantes que tenham que prosseguir os estudos em instituições de ensino no exterior; e
- c) Crianças menores de doze anos.

2 - Para efeitos do disposto na presente Resolução, os testes de despiste para o SARS-CoV-2 são realizados pelo Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP).

3 - Os custos da realização dos testes realizados ao abrigo da presente Resolução são integralmente suportados pelo Estado.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 136/2020

de 7 de outubro

O Decreto-lei n.º 54/2020, de 6 de julho, que regula a pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social, determina no seu artigo 34º que o valor da pensão é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim, num primeiro momento, fixa-se, mediante a presente Resolução, o valor da mencionada pensão relativamente aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade residentes nos 5 países africanos que, atualmente, já estão contemplados, nos termos da Resolução n.º 71/2001, de 22 de outubro, alterada pela n.º 6/2014, de 3 de fevereiro, entretanto, revogadas pelo Decreto-lei n.º 4 /2019, de 10 de janeiro.

Oportunamente e conforme couber, serão fixados os valores da pensão em relação a outros países nos quais possam vir a subsistir situações análogas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 34º do Decreto-lei nº 54/2020, de 6 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução fixa o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social.

Artigo 2º

Valor da pensão

São fixados os valores da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social:

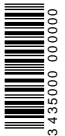
- a) 40 EUR (quarenta euros) para beneficiários residentes em São Tomé e Príncipe e Angola;
- b) 44 USD (quarenta e quatro dólares) para beneficiários residentes em Moçambique; e
- c) 34 EUR (trinta e quatro euros) para beneficiários residentes em Guiné-Bissau e Senegal.

Artigo 3º

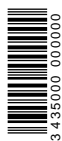
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



3 435000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.